TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
1ª VARA CÍVEL
Rua dos Crisântemos, nº 29, 12º andar - sala 1205 - Vila Tijuco, Vila Tijuco - CEP 07091-060, Fone: (11) 2845-9254, Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	**1029898-87.2019.8.26.0224**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente:	**J & S Plásticos Ltda. e outro**

Juiz de Direito: Dr. Ricardo Felicio Scaff

Vistos.

J&S PLÁSTICOS EIRELI e J&S MANGUEIRAS LTDA, qualificadas nos autos, ajuizaram pedido de recuperação judicial, sendo o pedido da primeira recuperanda distribuído em 15 de agosto de 2019 e a emenda à inicial para inclusão da segunda recuperanda recebida em 01 de outubro de 2019. Aduziram, em síntese, que a primeira recuperanda foi constituída no ano de 1998, iniciando suas atividades através da fabricação de mangueiras de todos os tipos, visando atender o mercado atacadista de construção Aduziram ainda que a empresa está entre as melhores do país e que o sucesso fez com que investisse visando a expansão. Aduziram ainda que, em razão da crise econômica que atingiu o país, houve impacto em sua atividade empresarial e, em consequência, gerou dívidas com fornecedores. Aduziram ainda que a segunda recuperanda foi constituída em 06 de abril de 2017 e é uma prestadora de serviços de mão-de-obra, não possuindo ativo e/ou passivo (fls. 01/22 e 194/196). O passivo das recuperandas gira em torno de aproximadamente 5 milhões de reais.

O processamento da recuperação judicial foi deferido em 11 de outubro de 2019, com a nomeação do Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro – Laspro Consultores como administrador judicial (fls. 266/269).

Relatório inicial apresentado pelo administrador judicial a fls. 374/409 dos autos.

Quadro de credores elaborado pelo administrador judicial juntado a fls. 459/491 dos autos.

Plano de recuperação judicial apresentado a fls. 498/559 dos autos.

Os honorários do administrador judicial foram fixados em R$7.500,00 mensais, retroativos à data da assinatura do Termo de Compromisso, em 16 de outubro de 2019 (fls. 1194/1195).

Pedido formulado pelas recuperandas para prorrogação do *stay period* (fls. 892/899) parcialmente deferido por 120 dias (fls. 1194/1195).

Edital de relação de credores disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 08 de junho de 2020 (fls. 1231/1232).

Pedido formulado pelas recuperandas para nova prorrogação do *stay period* (fls. 1396/1407) parcialmente deferido por 60 dias corridos (fls. 1471).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO FELICIO SCAFF, liberado nos autos em 11/05/2021 às 09:28 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1029898-87.2019.8.26.0224 e código 78F414C.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
1ª VARA CÍVEL
Rua dos Crisântemos, nº 29, 12º andar - sala 1205 - Vila Tijuco, Vila Tijuco - CEP 07091-060, Fone: (11) 2845-9254, Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assembleia Geral de Credores designada para 14 de janeiro de 2021 e 21 de janeiro de 2021 (1ª e 2ª convocação, respectivamente) (fls. 1538).

Edital de convocação para Assembleia Geral de Credores disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 14 de dezembro de 2020 (fls. 1549/1550).

Assembleia Geral de Credores instalada no dia 21 de janeiro de 2021 e suspensa, por deliberação dos credores, com continuidade no dia 27 de janeiro de 2021 (fls. 1636/1637).

Consta a fls. 1683/1706 dos autos manifestação do administrador judicial opinando pela homologação do plano e respectivo modificativo, juntando a ata da Assembleia Geral de Credores realizada em 21 de janeiro de 2021, com continuação no dia 27 de janeiro de 2021, que aprovou, com ressalvas, o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda (fls. 1707/1721).

O representante do Ministério Público apresentou parecer acerca da Assembleia Geral de Credores (fls. 1734/1741)

É o relatório.
Decido.

I - A Lei nº 11.101/2005, ao instituir a recuperação judicial, teve por finalidade proteger o interesse social, a ser obtido por meio de concessões mútuas entre o devedor e seus credores, dilação dos prazos de pagamento, deságio e parcelamento dos créditos, dentre outros, com vistas a viabilizar o soerguimento e a manutenção da empresa e dos postos de trabalho, a geração de receitas e o recolhimento de tributos.

Houve aprovação na Classe I (trabalhista) por 100% dos credores presentes; na classe II (créditos com garantia real), aprovação por 50% dos credores presentes e 53,21% dos créditos. Desaprovação por 50% dos credores presentes e 46,79% dos créditos; na classe III (quirografários), aprovação por 75% dos credores presentes e 73,61% dos créditos; na classe IV (EPP e Microempresas) sem credores presentes (fls. 1717).

Por classes e credores a aprovação foi de 73,33% e por valores dos credores que aprovam em relação aos que não aprovam foi de 70,39% (fls. 1717).

Assim, verifica-se que a regra contida no art. 45 da Lei 11.101/2005 não foi devidamente cumprida, visto que houve empate por cabeça na Classe II – Credores Garantia Real.

Entretanto, o empate por cabeça na Classe II – Credores Garantia Real não é suficiente para afastar a aprovação de todas as demais classes, uma vez que aprovada no critério da maioria de créditos.

Ademais, com base na nova redação dada ao art. 58 da Lei nº 11.101/2005 e no princípio da conservação da empresa, embora excepcional, tem-se a possibilidade de aprovação do Plano de Recuperação Judicial através do *cram down*, consistente na imposição, aos credores dissidentes, do Plano apresentado pelo devedor, devendo conformar-se com ele, a despeito de manifestação de vontade em sentido contrário.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO FELICIO SCAFF, liberado nos autos em 11/05/2021 às 09:28 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1029898-87.2019.8.26.0224 e código 78F414C.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
1ª VARA CÍVEL
Rua dos Crisântemos, nº 29, 12º andar - sala 1205 - Vila Tijuco, Vila Tijuco - CEP 07091-060, Fone: (11) 2845-9254, Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Este é o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

> *RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. APROVAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS DO ART. 58, § 1º, DA LEI 11.101/2005. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. A Lei n° 11.101/2005, com o intuito de evitar o "abuso da minoria" ou de "posições individualistas" sobre o interesse da sociedade na superação do regime de crise empresarial, previu, no § 1º do artigo 58, mecanismo que autoriza ao magistrado a concessão da recuperação judicial, mesmo que contra decisão assemblear. 2. A aprovação do plano pelo juízo não pode estabelecer tratamento diferenciado entre os credores da classe que o rejeitou, devendo manter tratamento uniforme nesta relação horizontal, conforme exigência expressa do § 2° do art. 58. 3. O microssistema recuperacional concebe a imposição da aprovação judicial do plano de recuperação, desde que presentes, de forma cumulativa, os requisitos da norma, sendo que, em relação ao inciso III, por se tratar da classe com garantia real, exige a lei dupla contagem para o atingimento do quórum de 1/3 - por crédito e por cabeça -, na dicção do art. 41 c/c 45 da LREF. 4. No caso, foram preenchidos os requisitos dos incisos I e II do art. 58 e, no tocante ao inciso III, o plano obteve aprovação qualitativa em relação aos credores com garantia real, haja vista que recepcionado por mais da metade dos valores dos créditos pertencentes aos credores presentes, pois "presentes 3 credores dessa classe o plano foi recepcionado por um deles, cujo crédito perfez a quantia de R$ 3.324.312,50, representando 97,46376% do total dos créditos da classe, considerando os credores presentes" (fl. 130). Contudo, não alcançou a maioria quantitativa, já que recebeu a aprovação por cabeça de apenas um credor, apesar de quase ter atingido o quórum qualificado (obteve voto de 1/3 dos presentes, sendo que a lei exige "mais" de 1/3). Ademais, a recuperação judicial foi aprovada em 15/05/2009, estando o processo em pleno andamento. 5. Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores. 6. Recurso especial não provido.* RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.989 - SP (2011/0269578-5) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - 08 de maio de 2018.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO FELICIO SCAFF, liberado nos autos em 11/05/2021 às 09:28 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1029898-87.2019.8.26.0224 e código 78F414C.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
1ª VARA CÍVEL
Rua dos Crisântemos, nº 29, 12º andar - sala 1205 - Vila Tijuco, Vila Tijuco - CEP 07091-060, Fone: (11) 2845-9254, Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Importante ressaltar que as empresas **Karina Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, Dacarto Indústria de Plásticos Ltda, Ferplás Indústria de Plásticos** e **General Indústria e Comércio de Produtos Polimétricos Ltda** aderiram à condição de credores parceiros das recuperandas.

Prima facie, anoto que a necessidade de realização da Assembleia Geral de Credores deu-se em razão das diversas objeções ao plano de recuperação, e que a viabilidade do prosseguimento da empresa requerente tem, por princípio, a deliberação dos credores cujos créditos são a ele sujeitos.

Ao Poder Judiciário, entretanto, não cabe a análise da viabilidade econômica, mas sim, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.513.260, de relatoria do eminente Ministro João Otávio de Noronha, o controle de legalidade do plano de recuperação.

De igual forma, conforme art. 53 da Lei nº 11.101/2005, não há controle jurisdicional das deliberações tomadas pela Assembleia Geral de Credores.

No caso em análise, como ressaltado pelo administrador judicial e acompanhado pelo representante do Ministério Público, algumas ressalvas devem constar em relação ao Plano de Recuperação Judicial, sendo elas:

(i) A alienação das Unidades Produtivas Isoladas (UPI´s), eventualmente constituídas, deverá obedecer expressamente a previsão contida no art. 142 da Lei nº 11.101/2005 (alterada pela Lei nº 14.112/2020);

(ii) Deverá ser excluída a condição suspensivo-resolutiva dada pela redação "...sendo considerado justo um atraso máximo de 30 (trinta) dias em cada parcela trimestral" contida nas cláusulas 8.2, 8.3 e 8.4 do Plano de Recuperação Judicial, por violar o quanto previsto no inciso IV do art. 73 da Lei nº 11.101/2005;

(iii) O prazo de carência para início dos pagamentos dos credores das Classes II, III e IV (excetuando-se os credores-colaboradores) deverá ser contado a partir da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial;

(iv) Deverá ser excluída a redação "...salvo acordo mais vantajoso à empresa, livremente pactuado pelo credor" contida na cláusulas 8.1 do Plano de Recuperação Judicial, por violar o quanto previsto no *caput* e inciso I do art. 54 da Lei nº 11.101/2005 (alterado parcialmente pela Lei nº 14.112/2020);

(v) As cessões de crédito possibilitadas pelo disposto na cláusula 12.4 do Plano de Recuperação Judicial somente produzirão efeitos a partir da notificação da J&S, nos termos do Código Civil, <u>e da comunicação ao MM. Juízo Recuperacional, cumulativamente, enquanto perdurar o processo de recuperação judicial.</u>

<u>(vi) Deverá ser excluído o segundo parágrafo da cláusula 10.1 do Plano de Recuperação Judicial, pois contrário ao §1º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.</u>

É sabido que o plano de recuperação judicial implica em novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, mas não tem os seus

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO FELICIO SCAFF, liberado nos autos em 11/05/2021 às 09:28 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1029898-87.2019.8.26.0224 e código 78F414C.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
1ª VARA CÍVEL
Rua dos Crisântemos, nº 29, 12º andar - sala 1205 - Vila Tijuco, Vila Tijuco - CEP 07091-060, Fone: (11) 2845-9254, Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

efeitos estendidos aos avalistas, fiadores, coobrigados ou codevedores. Há recurso representativo de controvérsia que afasta a tese suscitada:

> *EXECUÇÃO TRABALHISTA PARA A DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS JUÍZOS TRABALHISTA E CÍVEL SOBRE SUA COMPETÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. TESE QUE DEVE SER ANALISADA EM RECURSO PRÓPRIO. RESP 1.333.349/SP, JULGADO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Não se vislumbra a ocorrência dos casos elencados pelo art. 66 do CPC/2015, uma vez que não se verificou a hipótese de dois juízos acolhendo ou rejeitando sua competência, razão pela qual a decisão agravada não conheceu do conflito. 2. A real pretensão da ora agravante é ver reconhecida a impossibilidade de redirecionamento da execução trabalhista para ela, devedora subsidiária, em face de ter sido deferido pedido de recuperação judicial à devedora principal, tese que somente pode ser analisada em recurso próprio, a ser processado e julgado perante o Tribunal competente, pois não se constitui o conflito de competência sucedâneo recursal. Precedentes desta Corte. 3. Ademais, o STJ já firmou posicionamento, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005" (REsp 1.333.349/SP,* Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 2.2.2015) 4. Agravo não provido. (AgInt no CC 153.848/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 07/11/2017). (grifei)

Até o momento, a finalidade da recuperação judicial vem sendo atingida pela conduta da devedora, que atendeu as determinações judiciais e apresentou um plano de recuperação factível, observando-se, contudo, as ressalvas supra mencionadas.

No que tange ao critério de pagamento adotado no plano de recuperação, este é razoável e não compromete, além do que seria natural, a situação financeira dos credores.

As demais cláusulas do plano recuperacional respeitaram a ordem pública e não estão evidenciados vícios do negócio jurídico.

Ante o exposto, com fundamento no art. 58, §§1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005, HOMOLOGO o Plano de Recuperação Judicial apresentado a fls. 499/541 e seu aditivo apresentado a fls. 1643/1644 dos autos, aprovado na Assembleia Geral de Credores (fls. 1707/1721), com as ressalvas supra mencionadas, concedendo a recuperação judicial de J&S PLÁSTICOS EIRELI e J&S MANGUEIRAS LTDA.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO FELICIO SCAFF, liberado nos autos em 11/05/2021 às 09:28 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1029898-87.2019.8.26.0224 e código 78F414C.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
1ª VARA CÍVEL
Rua dos Crisântemos, nº 29, 12º andar - sala 1205 - Vila Tijuco, Vila Tijuco - CEP 07091-060, Fone: (11) 2845-9254, Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

II - Outras decisões:

a) Manifestem-se a recuperanda e o representante do Ministério Público acerca da proposta de honorários definitivos apresentada pelo senhor administrador judicial no item "13" de fls. 1683/1706 dos autos, no prazo de 05 dias.

b) Defiro desde o pedido formulado pelo senhor administrador judicial no item "14" de fls. 1683/1706 dos autos para divisão igualitária dos honorários entre Laspro Consultores Ltda e Laspro Advogados Associados.

c) Fls. 1744/1780: Ciência às partes e credores acerca do relatório de atividades das recuperandas referente ao período de novembro de dezembro de 2020.

Providenciem as recuperandas, os documentos relacionados no item "V. Pendências" do relatório emitido pelo senhor administrador judicial a fls. 1768 dos autos, no prazo de 05 dias.

Saliento que a documentação requerida deverá ser encaminhada diretamente ao senhor administrador judicial, apenas comunicando-se sua entrega nos autos.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público.

P.R.I.C.

Guarulhos, 05 de maio de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO FELICIO SCAFF, liberado nos autos em 11/05/2021 às 09:28 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1029898-87.2019.8.26.0224 e código 78F414C.